



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.722449/2014-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-002.460 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de fevereiro de 2024
Recorrente CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 05/12/2011, 18/01/2012, 25/06/2012, 09/11/2012
CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Verificada a descrição da infração e a explicitação dos elementos que embasam a autuação, relativos à declaração para despacho de exportação (DDE), datas de embarque, dados do embarque, valor da multa referente a cada operação considerada intempestiva, bem como indicação e anexação dos documentos que fundamentaram a análise, resta inconsistente a alegação de cerceamento de direito de defesa.

LEGITIMIDADE. AGENTE DE MARÍTIMO. SÚMULA CARF Nº 185.

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei 37/66.

DUPLICIDADE DA MULTA

Não se configura bis in idem a aplicação de multa na forma autorizada pelo artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei 37/66, em conformidade com a interpretação dada pela Solução de Consulta Interna Cosit nº 2, de 2016, também no despacho de exportação.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DE DECLARAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICÁVEL.

A denúncia espontânea não se aplica ao descumprimento de prazos relacionados a deveres instrumentais, conforme reza a Súmula CARF no 126.

MERCADORIA PARA EXPORTAÇÃO. PRAZO PARA REGISTRO DOS DADOS DE EMBARQUE.

É de sete dias o prazo para registro dos dados de embarque de mercadorias destinadas à exportação, contados da data de sua colocação no veículo transportador, ressalvada a hipótese de embarque antecipado, em que a contagem se inicia no dia do registro da respectiva declaração para despacho de exportação.

INTEMPESTIVIDADE NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. MULTA. INCIDÊNCIA.

Aplica-se a sanção pela intempestividade da informação sobre carga transportada em relação a veículo, operação ou carga sobre o qual seja constatado o fato.

DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. VEDAÇÃO À ANÁLISE.

A análise de dispositivo legal sob o prisma de sua proporcionalidade e razoabilidade em nível constitucional é vedada em razão do disposto na Súmula CARF 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer do recurso, não acatando as preliminares de ilegitimidade passiva e cerceamento de direito de defesa, para, em seguida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS ANTÔNIO BORGES - Presidente

(documento assinado digitalmente)

RICARDO ROCHA DE HOLANDA COUTINHO - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: George da Silva Santos, Keli Campos de Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado) e Marcos Antonio Borges (Presidente).

Relatório

A contribuinte recorre de decisão proferida no Acórdão n.º 08-36.654 da DRJ/FOR, que decidiu por:

- a) não acatar alegação de cerceamento de direito de defesa, em razão de o lançamento apresentar elementos suficientes para o seu perfeito entendimento;
- b) não acolher a pretensão de aplicação de razoabilidade e proporcionalidade, por conta estar o julgador administrativo impedido de desconsiderar ditames legais;
- c) considerar a agência marítima responsável pela eventual irregularidade na prestação de informações a cargo do transportador estrangeiro;
- d) ser inaplicável a denúncia espontânea por obrigações acessórias vinculadas a prazo certo, como na hipótese de informações a serem prestadas relativamente a veículo e carga transportada;
- e) ser a data em que as mercadorias forem colocadas a bordo do veículo transportador, exceto no caso de embarque antecipado, quando o referido prazo passa a ser contado da data de registro da correspondente declaração para despacho de exportação, o termo

inicial do prazo de sete dias para registro de dados de embarque de mercadorias destinadas a exportação;

f) ser a sanção pela prestação extemporânea de informação sobre o transporte internacional de cargas consistente na aplicação, em regra, de multa aplicável a cada veículo, operação ou carga transportada;

g) ao final, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e julgar improcedente a impugnação, mantendo a integralidade do crédito constituído.

Sumariamente, alega em sua peça recursal:

- a) tempestividade do recurso;
- b) ilegitimidade passiva do agente marítimo quanto à penalidade aplicada;
- c) cerceamento de direito de defesa;
- d) denúncia espontânea;
- e) não aplicação do prazo de sete dias para registro das informações, em razão do que dispõe a IN SRF n.º 28/1994;
- f) aplicação em duplicidade de multa;
- g) ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Pede, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro RICARDO ROCHA DE HOLANDA COUTINHO, Relator.

PRELIMINARES

TEMPESTIVIDADE

O recurso, apresentado em 09.09.2016 (fl. 168), é tempestivo, tendo a ciência se verificado no dia 11.08.2016 (fl. 167).

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Dito isso, a recorrente afirma posteriormente não ter legitimidade para figurar no polo passivo do lançamento da infração, pelo fato de ser agente marítimo.

Insubsistentes as alegações da contribuinte no ponto, em face do que dispõe a Súmula Carf 185:

Súmula CARF n.º 185

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA

Afirma que a fiscalização, ao deixar de mencionar no corpo da autuação informações sobre as embarcações, viagens e datas em que os registros deveriam ter sido realizados, teria cerceado seu direito de defesa.

Não subsistem as alegações da recorrente, para o que faço minhas as observações constantes do acórdão recorrido (referentes às fls. 3 e 9 a 17 dos autos) :

[...] pode-se verificar que a autoridade lançadora, ao descrever os fatos apurados, apresentou tabela relativa às infrações apuradas, na qual consta o número da declaração para despacho de exportação (DDE); as datas do embarque, de registro da DDE, e de registro dos dados de embarque; o lapso temporal entre a data do embarque ou da DDE (no caso de embarque antecipado) e a de registro dos dados de embarque; e o valor da multa referente a cada operação cujo registro foi considerado intempestivo.

Logo após o Auto de Infração foram anexados extratos obtidos do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), denominados CONSULTA AOS DADOS DE EMBARQUE e CONSULTA AO HISTÓRICO DO DESPACHO, nos quais constam, além dos dados já mencionados (exceto o lapso temporal), a identificação dos navios e respectivas viagens, bem como da empresa responsável por prestar as informações sobre a carga, relativamente a cada operação incluída na autuação.

MÉRITO**DENÚNCIA ESPONTÂNEA**

A propósito, descabe a alegação da contribuinte relativa à “denúncia espontânea” sobre o tema ora analisado, em virtude do que dispõe a Súmula Carf 126:

Súmula CARF n.º 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

No presente tópico, tenho por irretocáveis as conclusões do órgão recorrido, pelo que as adoto enquanto razões de decidir:

A defendente suscitou que não está adstrita ao prazo de sete dias para registro no Siscomex dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria, levando em consideração o disposto no art. 52 da IN SRF nº 28/1994, que diz respeito aos casos em que é admitido o embarque antecipado de mercadorias, assim considerado aquele realizado antes do registro da declaração de despacho de exportação (DDE). Nesses casos, a impugnante sustenta que não incidiria o referido prazo.

Acontece que, diferentemente do que alegou a impugnante, mesmo no caso de embarque antecipado a legislação exige que os dados sejam registrados no prazo de até 7 (sete), só que, nesse caso, contados da data de registro da DDE (e não da realização do embarque), consoante dispõe o retrocitado art. 37, § 2º, da IN SRF nº 28/1994.

A defendente não comprovou o atendimento desse prazo e sequer demonstrou que a operação objeto do lançamento se submete à regra do mencionado art. 52, que diz respeito a situações especiais, consoante se demonstra:

(omissis)

Vê-se que a regra geral é informar os dados de embarque no prazo de sete dias após a realização dessa operação. Em situações excepcionais, como é o caso do embarque antecipado, esse prazo é contado a partir da data de registro da DDE. Cabe ao interessado demonstrar que se enquadra em alguma dessas situações, se for o caso.

Ressalta-se que, além de a defendente não ter trazido nenhuma prova quanto à alegação sob exame, os extratos do Sistema Integrado do Comércio Exterior (Siscomex) juntados aos autos pela fiscalização, referentes aos despachos abrangidos pela autuação (CONSULTA HISTÓRICO DESPACHO), demonstram claramente que a DDE foi registrada antes do embarque. Ou seja, não se trata de embarque antecipado. Portanto, não há dúvidas quanto à aplicação do prazo estabelecido no art. 37 da IN SRF nº 28/1994 no presente caso.

Desse modo, insubsistentes as alegações da recorrente quanto à impossibilidade de aplicação do prazo de sete dias para informação de dados de embarque, mormente quando não se comprova se tratar de retificação.

DUPLICIDADE DA MULTA

Aduz a recorrente ter havido duplicidade na aplicação da multa, em razão de não ser possível a incidência sobre cada operação de embarque. Aduz também que o entendimento da Cosit firmado na Solução de Consulta nº 2, de 2016 não lhe seria aplicável, em razão de a matéria ali tratada versar sobre disposições da IN RFB nº 800, de 2017, ou seja, relacionada a importação, ao passo que o presente caso diz respeito a exportação, regradada pela IN SRF nº 28, de 1994.

Afasto a alegação em tela, uma vez que a tese da recorrente vai de encontro ao texto da norma legal aplicável. Outrossim, a solução de consulta Cosit referida aborda interpretação do próprio texto do art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei n.º 37/1966 ora tratado, não havendo elemento distintivo vinculado ao procedimento regido pela IN SRF n.º 28, de 1994 que implique entendimento diverso daquele adotado pela fiscalização.

RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

Noutra volta, descabe impugnar autuação sob o prisma da proporcionalidade e da razoabilidade de sanção administrativa quando essa se encontra legalmente tipificada em toda a sua extensão, fato que torna incabível o afastamento de sua incidência com base no art. 2º art. da Lei n.º 9.784, de 1999. Restaria, na hipótese, apenas análise principiológica de fundamento constitucional, seara vedada à apreciação deste Carf, em obediência à conhecida Súmula 2 deste Conselho.

CONCLUSÃO

Do exposto, voto por conhecer do recurso, não acatando as preliminares de ilegitimidade passiva e cerceamento de direito de defesa, para, em seguida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

RICARDO ROCHA DE HOLANDA COUTINHO